

Processo: 2088/2025

Veto ao Projeto de Lei CM 75/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo a dispor, no município de Santo André, sobre a criação de academias públicas em ambientes internos, adaptadas para pessoas com deficiência, como no Parque Ana Brandão e no Parque Central, com o objetivo de promover a prática de atividades físicas e a inclusão social.**

A proposição vetada se justifica que as Academias adaptadas são aquelas cujos equipamentos são destinados às pessoas com necessidades especiais, de modo que elas possam se exercitar normalmente dentro de suas possibilidades e, assim, obter todos os benefícios que as atividades físicas oferecem para o corpo e a mente, além de garantir um ambiente acolhedor, promovendo a inclusão social e a autonomia das pessoas com deficiência.

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, conforme parecer de fls. 14/16.

Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 092.07.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 75/25,



primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: *A Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II. Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III, IV e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Acrescente-se que, segundo as informações prestadas pela Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos “é certo que, o Executivo dentro de suas atribuições constitucionais e legais para implantar um projeto desse tipo necessitará de estudos e pareceres técnicos a fim de avaliar a viabilidade de atendimento dentro de uma política segura em relação a aplicação dos recursos financeiros, sem prejudicar outras necessidades públicas mais relevantes que, igualmente, merecem a ponderação na realização de despesas orçamentárias”.*

O Executivo esclarece o porquê do veto: “implica o referido projeto de lei, em violação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de responsabilidade fiscal, ao prever a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o referido projeto acaba por obrigar a realização de despesas não previstas na peça orçamentária.”

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 56/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de agosto de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

